



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Do Sr. HELDER SALOMÃO)

Eleva a alíquota da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL em relação às pessoas jurídicas de Seguros Privados e de Capitalização e às referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, em caráter temporário com reversão integral, no ano de 2020, dos recursos para programas de renda mínima e saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei aumenta a alíquota da contribuição social sobre lucro líquido - CSLL das pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização, públicas e privadas, em caráter emergencial no ano fiscal de 2020, com o objetivo de atender exclusivamente à medidas emergenciais para o combate da pandemia de COVID-19 e suas repercussões sociais e sanitárias, conforme previsão da alínea c do Inciso I do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 2º A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art1º

Parágrafo único. Em situação de calamidade pública ou emergência nacional, a destinação de que trata o caput do artigo poderá ser alterada, conforme lei específica e por prazo determinado.

.....

Art. 3º

Parágrafo Único. Em situação de calamidade pública ou emergência nacional, lei específica poderá alterar os valores da alíquota, por prazo determinado, suspendendo a aplicação do presente artigo, pelo período de até 1 ano fiscal.

Art. 4º

Art. 3º A alíquota de que trata o Inciso I do Art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, em caráter emergencial até o dia 31 de dezembro de 2020, será de 35%.

Art. 3º As receitas advindas desse incremento na taxa de cobrança da contribuição sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas de seguros privados, de capitalização, além do que está consignado no referido inciso I do Art. 3º, deverão ser usadas integralmente para custear benefício de garantia de renda mínima para trabalhadores informais,



desempregados, Microempreendedores individuais e trabalhadores de aplicativos de celulares, trabalhadores de cooperativas solidárias e de empreendimentos econômicos solidários.

Parágrafo único. As receitas de que trata o *caput* poderão ser aplicadas em políticas de saúde para combate do COVID-19.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a grave crise do Coronavírus que exigiu para seu enfrentamento ações de isolamento social e quarentena, com fechamento de comércio e restrição à circulação de pessoas.

Tendo-se em vista que a média nacional de trabalhadores informais é de 41,1%, a situação destes trabalhadores será agravada com a retração acentuada do comércio. Sem a devida proteção social estes trabalhadores poderão ter dificuldades para custear suas necessidades básicas como moradia e alimentação.

A crise, como vem se desenhando, não será curta e deverá impactar fortemente a economia global e, mais ainda, a nacional. Fato que torna ainda mais grave a situação de trabalhadoras e trabalhadores na informalidade.

Esta proposta tem por finalidade socializar a responsabilidade pela recuperação econômica e social do país, além de garantir tranquilidade à população que será duramente afetada por medidas de isolamento e terão, não raro, sua fonte de renda extinta, no mínimo, durante a quarentena.

Lembremos que no ano de 2019 o lucro acumulado de Bradesco, Itaú Unibanco, Santander e Banco do Brasil neste ano é de R\$ 59,7 bilhões, o maior para o período⁶. Os quatro bancos são os maiores do país com ações negociadas na Bolsa.

Considerando a relevância para o a proteção social das famílias em um momento de crise, peço o apoio dos nobres Colegas para aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado HELDER SALOMÃO